



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Consulta pública n.º 5/2009

Características dos Depósitos Bancários

Projecto de Aviso



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

CARACTERÍSTICAS DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Projecto de Aviso

A inovação e a concorrência entre as instituições de crédito geram naturalmente o desenvolvimento e a oferta de novos produtos e serviços financeiros. Ao nível dos produtos bancários de poupança, tem-se nomeadamente assistido ao surgimento de produtos que, embora retendo a designação de instrumentos de aforro tradicionais, como sejam os depósitos bancários, têm características significativamente distintas daqueles. Alguns, em particular, implicam que, quando contratados, os clientes bancários tomem riscos, quer de remuneração, quer de capital, que não estão habitualmente associados àquele tipo de instrumentos, e que, por essa razão, podem não ser facilmente perceptíveis pelos clientes.

Estas considerações levaram ao estabelecimento, pelo Banco de Portugal, de normas quanto à remuneração e garantia de capital dos depósitos bancários, concretizadas na publicação do Aviso n.º 5/2000.

O presente diploma regulamentar revê as normas então previstas, com vista à sua clarificação e adaptação aos desenvolvimentos desde então verificados no mercado, contribuindo para o reforço do princípio de segurança indissolúvelmente associado aos depósitos bancários.

Assim, o presente Aviso estabelece um conjunto de disposições a que devem obedecer os depósitos bancários, desde os mais simples aos que assumem a forma de produtos complexos, de acordo com a definição do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, designadamente, a definição do tipo de variáveis passíveis de serem utilizadas como determinantes da taxa de remuneração de depósitos e a garantia ao depositante do reembolso do capital depositado, no vencimento ou em caso de mobilização antecipada.

Por outro lado, introduz-se na disciplina normativa vigente um conjunto de normas relativas à data-valor e data de disponibilização de operações decorrentes dos contratos de depósito, aspectos que não encontravam regulados e em relação aos quais se constatou a existência de práticas diferenciadas por parte das instituições de crédito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Âmbito

As disposições do presente aviso aplicam-se a todas as modalidades de depósitos bancários previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, incluindo os depósitos que sejam susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro.

Artigo 2.º

Designação

Não é admitida a utilização da designação «depósito» na comercialização de qualquer produto que não corresponda:

- (a) A uma das modalidades de depósito previstas no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro; ou
- (b) À comercialização combinada de dois, ou mais, depósitos enquadráveis em (a).



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Artigo 3.º

Remuneração

- 1 - Quando a taxa de remuneração dos depósitos não for fixa e pré-determinada no momento da sua contratação, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes.
- 2 - O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de ser atribuídas taxas de remuneração promocionais, desde que a taxa de remuneração final aplicável ao depósito seja conhecida pelo depositante em momento anterior ao da contratação.
- 3 - A relação mencionada no número 1 deve referir-se sempre a uma mesma variável durante todo o período do depósito, não podendo existir, nos respectivos contratos, cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa.
- 4 - Qualquer que seja o modo de determinação da taxa de remuneração de um depósito, esta não pode, em quaisquer circunstâncias, ser negativa.

Artigo 4.º

Garantia de capital

- 1 - Nos depósitos com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente e constituídos em regime especial (referidos, respectivamente, nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro), o montante a entregar ao depositante no vencimento não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.
- 2 - Além do limite previsto no número anterior, nos depósitos com pré-aviso, a prazo e constituídos em regime especial (referidos, respectivamente, nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro), o montante a entregar ao depositante caso se verifique a mobilização antecipada, total ou parcial, não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.

Artigo 5.º

Data-valor e data de disponibilização

- 1 - O lançamento a crédito do reembolso no vencimento de depósitos não à ordem, deve ser realizado com data-valor e data de disponibilização do próprio dia.
- 2 - Em caso de mobilização antecipada, o lançamento a crédito do montante em causa deverá ser realizado, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da receção da comunicação do pedido de mobilização, salvo se estiverem fixadas contratualmente outras condições. Em qualquer dos casos, a data-valor e a data de disponibilização devem ser as do momento do crédito.
- 3 - O lançamento a crédito de juros remuneratórios relativos a qualquer modalidade de depósito deve ser realizado com data-valor e data de disponibilização do dia seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.
- 4 - Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de um depósito, a partir de uma conta de depósito, o respectivo montante não poderá ser considerado como indisponível na conta de origem antes da data-valor da constituição ou reforço.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Artigo 6.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é sancionável nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

O disposto no presente Aviso aplica-se aos contratos de depósito que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2000, publicado no Diário da República, I Série-B, de 16 de Setembro de 2000.
- 2 - Todas as referências relativas ao Aviso identificado no número anterior consideram-se reportadas ao presente Aviso.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.